

Autos Extrajudiciais n. 202400260781

Recomendação 2024005868740

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela 1º Promotora de Justiça de Jussara/GO, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, alínea 'b', inciso V, alíneas 'a' e 'b' e 6º, inciso VII, alínea 'b', inciso XIV, alínea 'f', da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 combinada com o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017 e artigo 60 e seguintes da Resolução nº 9, de 27 de agosto de 2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás (CPJ-MPGO) disciplina a utilização dos instrumentos extrajudiciais de tutela dos direitos transindividuais, dentre eles a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal e atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os

interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou de correção de conduta (art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público (art. 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (art. 4º, §1º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação deverá estipular prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (art. 8º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 66 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, bem como a apresentação de resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação (art. 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 67 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que, apesar de a recomendação ser um instrumento sem caráter coercitivo, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, na hipótese de desatendimento, da falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente (art. 11, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 68, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor (art. 11, §1º, da Resolução n. 164/2017 e art. 68, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do

Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer das esferas administrativas, deve, obrigatoriamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, e que a violação de tais princípios importa em ato de improbidade administrativa, punido na forma da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO os objetivos previstos no capítulo 21 da Agenda 21, que trata do manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com os esgotos, resultante dos compromissos assumidos pelo Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e que vincula o Poder Público e toda sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devam processar-se em condições que não tragam riscos, danos ou inconveniências à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que "o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento" (art. 25);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 30, V) atribui aos municípios a competência para os serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e

disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos (art. 10, da Lei Federal nº 12.305/10);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos constam os Planos de Resíduos Sólidos (art. 8º, I);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19, V, da Lei Federal 12.305/2010, é **o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos** que irá definir, dentre outras questões os "procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, **incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos** e observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007";

CONSIDERANDO que se entende por gestão integrada de resíduos sólidos como sendo o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Federal 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Lei de Resíduos Sólidos estabeleceu, no seu art. 9º, a **hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**, devendo, obrigatoriamente, ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que os novos prazos estendidos pela Lei nº 14.026/2020 dizem respeito apenas à implantação das centrais de tratamento e disposição final de resíduos sólidos-CTDRS ou aterros sanitários para a disposição final dos rejeitos, **permanecendo inalterados os prazos de observância da exigência legal para as outras ações previstas na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (art. 3º, VII), em consonância com a hierarquização definida no art. 9º** e admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, além do dever de observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO, ainda, que a disposição final em aterros sanitários se limita a tão somente ao que for considerado rejeito, que, por seu turno, são somente os resíduos sólidos que, depois de

esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, nos termos exatos do inciso XV, do art. 3º;

CONSIDERANDO, todavia, que a cultura de se pensar que a solução para o problema do lixo resume-se na construção de aterro sanitário, última etapa da hierarquização de resíduos, contraria frontalmente as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;

CONSIDERANDO, assim, que o estabelecimento do novo prazo para a implantação dos aterros sanitários não exime o Município de zelar pelo meio ambiente, uma vez que o novo marco legal do saneamento não revoga ou altera qualquer norma de proteção ao meio ambiente e nem mesmo as demais obrigações definidas na Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO por outro lado, que qualquer implantação, ampliação, operação e manutenção de aterro sanitário, tendo por fundamento a situação atual, qual seja, antes de ser implementada a gestão integrada com a hierarquização de resíduos, demonstra ser extremamente prematura e temerária para os cofres públicos, uma vez que irá levar em consideração a quantidade total de resíduos gerada, o que impactará diretamente na definição do tamanho da área, na tecnologia de tratamento a ser instalada, nos valores de investimentos para a elaboração de projetos e execução das obras, além da majoração dos custos de sua manutenção, o que gera ineficiência nos gastos públicos e não atende aos princípios e objetivos da PNRS, visto que somente deverão ir para o aterro sanitário os rejeitos, ou seja, quantidade gradativamente inferior ao que na atualidade irregularmente é lançado;

CONSIDERANDO a existência no âmbito deste Promotoria de Justiça do Procedimento Extrajudicial nº 202400260781, que visa apurar possível instalação irregular de lixo no município de Santa Fé de Goiás;

CONSIDERANDO que, diante das constatações expostas acima, é necessária a adoção de medidas para corrigir e adequar as atividades de gestão de resíduos sólidos no Município de Santa Fé de Goiás, devido à disposição inadequada de resíduos sólidos diretamente no solo, próximo a uma nascente, e à falta de infraestrutura adequada para receber e tratar esses resíduos, bem como à ausência de sistemas de controle de poluição e de licença ambiental autorizando seu funcionamento.;

CONSIDERANDO que as medidas supramencionadas devem ser adotadas pelo Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, por estar em sua esfera de poder, atribuição ou competência e ser responsável pela reparação ou prevenção do dano;

CONSIDERANDO que caso não sejam adotadas as medidas recomendadas, este órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ação civil pública e ação civil de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a ser apurada pelo órgão com atribuição;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** destinada ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Fé para que sejam adotadas as seguintes medidas relacionadas ao encerramento do lixão e aos resíduos de gerenciamento específico:

ENCERRAMENTO DO LIXÃO: corrigir e adequar as atividades de gestão de resíduos sólidos no município de Santa Fé de Goiás, em razão da disposição inadequada dos resíduos diretamente no solo, próximo a uma nascente. A área em questão, localizada nas coordenadas geográficas 15°45'30.0"S 51°09'27.8"W, carece de estrutura física adequada para receber e tratar os resíduos, além de não possuir sistemas de controle de poluição e não ter sido apresentada licença ambiental autorizando seu funcionamento, resultando na formação de um LIXÃO localizado em Santa Fé de Goiás.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes recomendações específicas:

I.1) No prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento desta Recomendação, se abstenha de fazer a disposição dos resíduos sólidos coletados diretamente no solo, em área sem os sistemas de controle de poluição, no atual lixão a céu aberto, localizado em Santa Fé de Goiás (coordenadas geográficas 15°45'30.0"S 51°09'27.8"W), nas suas áreas de influência direta e indireta, bem como em qualquer outro lugar que não seja um Aterro Sanitário ou Centro de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos - CTDRS, com licença ambiental de funcionamento/operação concedida pelo órgão ambiental competente, em que conste as coordenadas geográficas devidamente atualizadas.

I.2) No prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento desta Recomendação, verificar quais aterros sanitários licenciados têm disponibilidade para receber os resíduos produzidos no município de Santa Fé de Goiás. Com base nessas informações, devem ser tomadas as providências necessárias para depositar os resíduos no aterro ou na área de transbordo licenciada escolhida;

I.3) No prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento desta Recomendação, fazer o isolamento e cercamento de toda a área onde atualmente está funcionando

o lixão do Município de Santa Fé de Goiás, bem como proibir e coibir a entrada de qualquer pessoa não autorizada, bem como a entrada de animais, tais como gado, cavalo, cães, gatos, galinhas, etc., mediante a colocação de placas informativas, seguranças ou outros meios que entender cabíveis e inerentes ao poder público municipal, por meio da apresentação de relatório técnico assinado por profissional habilitado, com a devida anotação da responsabilidade técnica - ART.

I.4) No prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento desta Recomendação, adotar medidas preventivas para impedir todo e qualquer tipo de queimada de resíduos dentro da atual área do lixão e nos seus arredores, conforme a proibição do art. 47, inc. III, da Lei nº 12.305/2010, por meio da apresentação de relatório técnico assinado por profissional habilitado, com a devida anotação da responsabilidade técnica - ART;

Para o cumprimento integral da presente recomendação, o Ministério Público requisita ainda de seus destinatários que:

(a) no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data do recebimento desta Recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás (<https://santafedegoias.go.gov.br/>), bem como sua afixação no mural de avisos da Prefeitura, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.625 de 1993 c/c art. 9º da Resolução CNMP nº 164 de 2017;

(b) no prazo máximo de **20 (vinte) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da Recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso, nos termos do artigo 26, I, 'b' da Lei nº 8.625 de 1993 c/c artigo 10 da Resolução CNMP nº 164 de 28 de março de 2017.

Fica ainda registrado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória, serão interpretadas como não atendimento à presente Recomendação.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas **o ajuizamento de ação civil pública e de ação civil de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a ser apurada pelo órgão com atribuição.**

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso 4D3B4D, com validade até 25/09/2024.

Jussara, data e hora registradas pelo sistema.

ANA PAULA FERREIRA GOMES

Promotora de Justiça

Em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Ferreira Gomes**, em **04/07/2024**, às **15:38**, e consolidado no sistema Atena em 08/07/2024, às 12:45, sendo gerado o código de verificação f7e12380-1f6e-013d-b46e-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.